

ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO (A) PERTENCENTE AO QUADRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO ESTADO DE RONDÔNIA – SUPEL/RO.

REFERÊNCIA	Pregão Eletrônico nº 562/2023
	Processo Administrativo nº 0030.000965/2023-40
	Objeto: Contratação de Empresa Especializada em reformas de coberturas de estrutura metálica, visando atender as necessidades da Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN, no âmbito do Centro Integrado de Atendimento ao Contribuinte – CIAC.

A empresa **3R CONSTRUÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ: 03.733.899/0001-40, com sede na Av. Segunda Avenida, Q 1B, L 48E, Sala 115, Cidade Vera Cruz, Ed. Montreal Office, Cond. Empresarial Village, Aparecida de Goiânia – GO, CEP 74.934-605, vem, tempestivamente à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no **art. 4º, inc. XVIII, da Lei nº 10.520/2002**, bem como no **subitem 14.1** do Edital de Pregão Eletrônico N° 562/2023, apresentar as **RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO**, em face da decisão de **INABILITAÇÃO** desta empresa do mencionado certame, nos termos das razões de fato e de direito anexas.

Conforme previsão editalícia contida no **subitem 14.2¹** do Pregão Eletrônico nº 562/2023, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, após a declaração do vencedor do certame, lhe sendo concedido o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo da recorrente.

¹ 14.1. Após a fase de HABILITAÇÃO, declarada a empresa VENCEDORA do certame, qualquer Licitante poderá manifestar em campo próprio do Sistema Eletrônico, de forma imediata e motivada, explicitando sucintamente suas razões sua intenção de recorrer no prazo mínimo de 20 (vinte) minutos.
14.2. Será concedido à licitante que manifestar a intenção de interpor recurso o prazo de 03 (três) dias para apresentar as razões recursais, ficando as demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos (redação conforme o inc. XVIII, art. 4º, Lei Federal n.º 10.520/2002).

Ante o exposto, requer-se a Vossa Senhoria que seja **conhecido e recebido** o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, haja vista sua pertinência e tempestividade, bem como que sejam encaminhadas à autoridade superior, após cumprimento das formalidades legais, para o devido **provimento**.

Termos em que, pede deferimento.

Goiânia, 14 de dezembro de 2023.

3R CONSTRUCOES
LTDA:0373389900140
0140

Assinado de forma digital por 3R CONSTRUCOES
LTDA:0373389900140
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, st=GO, l=Aparecida de
Goiânia, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil -
RFB, ou=RFB e CNPJ A1, ou=33718398000155,
ou=videoconferencia, cn=3R CONSTRUCOES
LTDA:0373389900140
Dados: 2023.12.14 14:48:01 -03'00'
Versão do Adobe Acrobat: 2023.006.20380

3R CONSTRUÇÕES LTDA

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) JULGADOR(A).

RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico nº 562/2023
Processo Administrativo nº 0030.000965/2023-40

I – DOS FATOS

A Secretária do Estado de Finanças de Rondônia – SEFIN/RO, através da Superintendência Estadual de Licitações - SUPEL, deflagrou o **Pregão Eletrônico nº 562/2023**, tipo **MAIOR PERCENTUAL DE DESCONTO – adjudicação por lote**, visando à formalização de contrato administrativo para execução indireta, tendo por objeto a *"Contratação de Empresa Especializada em reformas de coberturas de estrutura metálica, visando atender as necessidades da Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN, no âmbito do Centro Integrado de Atendimento ao Contribuinte - CIAC."*

A sessão de abertura do certame realizou-se na data de **09 de novembro de 2023**.

Na realização do pregão eletrônico, **esta empresa classificou-se em primeira colocação, com a proposta mais vantajosa para a administração, aplicando um desconto global de 24,10%, após diversas rodadas de lances.**

Logo após a decisão do pregoeiro quanto à proposta mais vantajosa, este enviou a documentação referente ao certame, para análise da SEFIN todos os documentos de comprovação técnico-profissional e operacional desta empresa.

Ocorre que, foi realizada a análise das documentações pela equipe técnica da SEFIN, apresentadas pelas empresas licitantes, resultando na elaboração do seguinte documento: **PARECER TÉCNICO PE 562/2023**, no a referida equipe opinou pela INABILITAÇÃO desta empresa, conforme abaixo colacionado:

Com os nossos cordiais cumprimentos, vimos por meio deste expediente encaminhar este Processo SEI, uma vez que a equipe técnica do Núcleo de Logística composto por profissionais da área da Engenharia Civil, Arquitetura e Urbanismo, após minuciosa análise dos documentos de habilitação da empresa arrolada aos autos através da Proposta 3R CONSTRUCOES LTDA (0043435246) informa que a empresa **NÃO ATENDEM** os requisitos do edital, conforme as seguintes apurações:

3R CONSTRUCOES LTDA					
Nº do Item	Descrição	Unidade	Quantidade prevista	Quantidade a ser comprovada (30%)	Quantidade
3,5	TELHAMENTO COM TELHA METÁLICA, INCLUSO IÇAMENTO.	m ²	4135,92	1.240,78	115
10,1	LIMPEZA DE SUPERFÍCIE, LIXAMENTO EM SUPERFÍCIES METÁLICAS E PINTURA COM TINTA ALQUÍDICA DE FUNDO.	m ²	1967,00	590,10	0
3.2	INSTALAÇÃO E FORNECIMENTO DE CALHA EM CHAPA DE AÇO GALVANIZADO, INCLUSO TRANSPORTE VERTICAL.	m	549,04	164,71	20

Sem mais para o momento, renovamos os votos de estima e consideração.

Respeitosamente.

LEONAM VINHOTE FRANCISCO
Engenheiro Civil do Núcleo de Logística - NLOG/GAF/SEFIN
CREA - 15888D RO

PIETRO MARIA SILVA ROSSI
Chefe do Núcleo de Logística

Desta feita, consubstanciando-se no referido Parecer, o Douto Pregoeiro INABILITOU esta empresa, anunciando a recusa de sua proposta, conforme trecho extraída da ata sessão do certame, abaixo colacionado:

Pregoeiro fala: (17/11/2023 12:09:49) RECUSAR a proposta de preços da licitante 3R CONSTRUCOES LTDA, para o item 1, conforme parecer técnico não atendem as especificações técnicas do Termo de Referência, Anexo I do Edital.

Pregoeiro fala: (17/11/2023 12:07:15) Como já pontuado, com base em parecer técnico dos autos do processo administrativo que deflagrou este Pregão Eletrônico emitido pela Secretaria de Estado de Finanças passo agora a DECIDIR

Pregoeiro fala: Ao analisar o resultado anunciado abaixo, estamos em dúvida, recusando a empresa licitante

Observa-se, portanto, que a empresa ora recorrente foi **INABILITADA** mesmo apresentando os devidos atestados técnicos, todos registrados no CREA e com seus respectivos selos e livros de ordem.

Torna-se **no mínimo estranho** inabilitar uma empresa com proposta econômica mais vantajosa à administração pública emitindo um "**parecer técnico**" com **somente quatro linhas, sem qualquer fundamentação ou esclarecimentos sobre os motivos que levaram ao sentido em que opinou.**

Destaca-se que, no corpo do parecer não se encontra nenhum tipo de justificativa, nem demonstração de qual foi o critério utilizado para opinar

pela inabilitação, e, sequer, a indicação de qual exigência não teria sido observada, visto que a documentação de comprovação de aptidão técnica para a execução do objeto licitado, foi devidamente apresentada, cumprindo todas as exigências do ato convocatório do certame.

A propósito, cabe frisar que o quadro contido no documento disponibilizado, que, em tese, indicaria os supostos motivos para a inabilitação da empresa, encontra-se incompleto, não sendo possível sequer entender o comparativo que pretendeu-se demonstrar.

Todavia, conforme será abaixo demonstrado, cumpre ressaltar o **DESACERTO** da Douta Comissão Julgadora, quanto à **decisão de INABILITAÇÃO** desta empresa, uma vez que todos os requisitos de habilitação e técnicos da recorrente foram devidamente comprovados, e documentalmente apresentados, não havendo qualquer motivo para elidir sua participação no certame.

Assim, será devidamente elucidado a seguir, que a Recorrente foi **INABILITADA**, de modo injusto e imponderado, pelo suposto descumprimento de requisitos técnicos, que forma julgados de modo rigorosamente excessivos e onerosos, colocando-se em risco, a escolha da melhor proposta para a Administração, e, conseqüentemente, o interesse público.

Nesse sentido, considerando que a Administração Pública está obrigada a observar o princípio da legalidade bem como o da **vinculação ao instrumento convocatório** e, conforme fundamentação abaixo exposta, corroborada pelos documentos que encaminhamos em anexo, **restando evidenciado o desacerto da decisão de inabilitação da Recorrente.**

Assim, pleiteia-se desde já a reforma da decisão de INABILITAÇÃO da empresa Recorrente a fim de possibilitar a continuidade de sua participação na licitação, notadamente por se tratar da empresa com maior desconto e também por possuir condições econômicas, financeiras e técnicas para execução total do contrato, em linha com o que preceitua alguns dos princípios basilares da administração pública e das licitações, quais sejam o da economicidade, da

eficiência, do julgamento objetivo e o da proposta mais vantajosa para a administração.

II - DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cumpre destacar que o conhecimento do presente **Recurso Administrativo** está devidamente subsidiado na legislação pertinente à matéria, nos termos do **inciso XVIII do art. 4º da Lei Federal nº 10.520/02**, que estabelece:

"Art. 4º. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

[...]

XVIII – Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;"

A propósito, insta pontuar, que, conforme consignado no **subtem 14.2 do Edital**: "*Será concedido à licitante que manifestar a intenção de interpor recurso o prazo de 03 (três) dias para apresentar as razões recursais, ficando as demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos (redação conforme o inc. XVIII, art. 4º, Lei Federal n.º 10.520/2002)*

No ponto, destaca-se **a decisão que INABILITOU esta empresa foi proferida em 17/11/23, e que o prazo para a interposição do presente recurso encerra-se em 19/12/2023.**

Com base na data de interposição do presente Recurso e considerando o prazo recursal estabelecido **subitem 14.2 do Edital**, tem-se que o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** é regularmente **tempestivo**.

Desse modo, **requer-se, desde já, o recebimento e o conhecimento do presente recurso, bem como a devida apreciação de suas razões, para, ao final, dar PROVIMENTO aos argumentos aqui apresentados, declarando a Recorrente**

como **HABILITADA** no certame em questão, conforme as razões abaixo delineadas.

III – PRELIMINARMENTE: DA AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO QUE INABILITOU ESTA EMPRESA. DA NULIDADE DA DECISÃO.

Preliminarmente, **cabe pontuar que a necessidade de motivação dos atos administrativos é obrigação constitucional, e se impõe a todos os agentes públicos, permitindo assim que, aqueles interessados que se sentirem prejudicados com a decisão, apresentem o respectivo recurso visando contraditar referida motivação.**

Conforme exposto por *Irene Patrícia Nohara*²:

"A motivação coaduna-se com a ampla defesa, pois as pessoas só poderão bem impugnar determinado ato se tiverem conhecimento de suas razões. Ela possibilita o cumprimento do devido processo legal (due process of Law). **Os administrados não podem ser privados de sua liberdade** (em sentido amplo, abrangendo não apenas a liberdade no sentido empregado no processo penal, mas, por exemplo, a liberdade de desenvolvimento de atividades) **ou bens sem um fundamento plausível fornecido pela Administração Pública."**

No vertente caso, verifica-se que a decisão de **INABILITAÇÃO** desta empresa, consubstanciou-se no **PARECER TÉCNICO PE 562/2023**, o qual possui **motivação vaga e incompleta**, se limitando a aduzir que: *"[...] após minuciosa análise dos documentos de habilitação da empresa arrolada aos autos através da Proposta 3R CONSTRUCOES LTDA (0043435246) informa que a empresa ,NÃO ATENDEM os requisitos do edital [...]"*.

Ademais, no referido Parecer Técnico, consta apenas colacionado um suposto quadro comparativo, que, em tese, demonstraria o que teria sido desatendido por esta empresa. **Ocorre que, ante a incompletude do referido quadro, que foi grosseiramente cortado em sua formatação, sequer é possível se entender seu conteúdo, e a comparação ao qual o mesmo se destinaria a demonstrar.**

² NOHARA, Irene Patrícia. *Processo administrativo: Lei 9.784/1999 comentada*. 2 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. P. 102.

Nesse sentido, é imperioso destacar que, **em nenhum momento, foi consignada qualquer justificativa ou esclarecimento, nem demonstrado qual foi o critério utilizado para opinar pela inabilitação desta empresa, sequer havendo a indicação de qual exigência técnica não teria sido observada**

Assim, nem o Parecer Técnico nem a decisão do pregoeiro deixam claro quais foram os motivos que ensejaram a INABILITAÇÃO da recorrente, sobretudo por invocar motivos de ordem técnica para tanto.

Desse modo, na deliberação de inabilitação ora impugnada, não há qualquer indicação das exigências contidas no Edital, que teriam sido desatendidas, restando evidenciada sua **deficitária motivação.**

Portanto, verifica-se que a decisão impugnada, se consubstancia em ato ilegal (sem motivação), que de forma sintética e leviana, apenas aduz que os “[...] *documentos de habilitação da empresa arrolada aos autos através da Proposta 3R CONSTRUCOES LTDA (0043435246) informa que a empresa, NÃO ATENDEM os requisitos do edital.*”

Repudiando a referida prática de **motivação deficitária** dos atos administrativos, lamentavelmente ainda tão comum, sobretudo no âmbito administrativo municipal, *Irene Patrícia Nohara*³ dispõe que:

Não é digna de um Estado Democrático de Direito, que enuncia garantias aos cidadãos, a postura de órgãos estatais que de antemão conduzem seus processos administrativos rumo a resultados predeterminados; onde, pela prepotência do autoritarismo, o administrado sente-se mero figurante de um processo administrativo “de fachada”, pro forma, no qual por mais que produza documentos relevantes, estes jamais serão levados efetivamente em consideração na decisão final.
(grifos acrescidos)

Nesse sentido, importante se observar vem com que a **Constituição Federal de 1988** tem como regra geral a obrigatoriedade de **motivação dos atos administrativos**, com base também na **consagração do princípio da moralidade, auferindo a atuação ética do administrador exposta.**

³ NOHARA, Irene Patrícia. *Processo administrativo: Lei 9.784/1999 comentada*. 2 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. P. 117.

A este respeito, cumpre registrar que o princípio da motivação do ato administrativo exige do Administrador Público especial cautela na instrução do processo, sob pena de nulidade. No mesmo sentido, Maria Sylvia Zanella di Pietro aduz que:

“O princípio da motivação exige que a Administração Pública indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões. Ele está consagrado pela doutrina e pela jurisprudência, não havendo mais espaço para as velhas doutrinas que discutiam se a sua obrigatoriedade alcançava só os atos vinculados ou só os atos discricionários, ou se estava presente em ambas as categorias. A sua obrigatoriedade se justifica em qualquer tipo de ato, porque se trata de formalidade necessária para permitir o controle de legalidade dos atos administrativos”.
(in Direito Administrativo, 24^o ed., Editora Atlas, p. 82).

Diz ainda Celso Antonio Bandeira de Melo⁴ ***“que o Princípio da Motivação impõe a administração Pública o dever de expor as razões de direito e de fato pelas quais tomou a providência adotada.”***

Da mesma forma, **o Poder Judiciário tem se posicionado em suas decisões que o Princípio da motivação é fundamental para o controle da legalidade dos atos administrativos.** Vejamos:

“EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MULTA. GRADAÇÃO DA PENALIDADE. **AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. EXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. 1. A fundamentação produzida no acórdão para anular a decisão administrativa que aplicou pena pecuniária à recorrida foi a ausência de motivação para a fixação de multa.** Como demonstrado no acórdão recorrido, **o ato administrativo questionado reputa-se eivado de ilegalidade, visto que insuficientemente motivado pelo órgão ambiental. Depreende-se que a análise perpetrada pelo juiz não foi sobre o mérito do ato administrativo, mas sobre a ilegalidade do ato administrativo produzido sem a devida motivação.** RMS 40.769/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 7/2/2014. 2. Recurso Especial não provido.(STJ - REsp: 1787922 ES 2018/0326005-6, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 26/02/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/05/2019)

⁴ (Mello, Celso Antonio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo – 15. ed. – São Paulo: Malheiros, 2002. p. 70).

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - DESCLASSIFICAÇÃO - **ATO ADMINISTRATIVO DESTITUÍDO DE MOTIVAÇÃO - ILEGALIDADE. Se o ato administrativo do qual decorreu a desclassificação de empresa do processo licitatório é destituído de motivação, tem-se por evidenciada ilegalidade passível de ser afastada por meio do Mandado de Segurança.** (TJ-MG - Remessa Necessária-Cv: 10000180837767001 MG, Relator: Geraldo Augusto, Data de Julgamento: 27/09/2018, Data de Publicação: 28/09/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. **MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA. ANULAÇÃO. ATO ADMINISTRATIVO. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA FALTA DE MOTIVAÇÃO.** A homologação do parecer jurídico que traz razões genéricas para anulação da licitação é carente de motivação, ensejando a invalidade do ato administrativo. O motivo é elemento do ato administrativo cuja ausência ou falta de correspondência com a realidade enseja sanção (invalidade). Corresponde à situação de fato e de direito que é anterior a sua prática e que o determina; é suporte fático que legitima a prática do ato administrativo, direcionado à determinada finalidade. A motivação, por seu turno, consiste na justificação da prática do ato administrativo por meio da exposição dos motivos que o determinaram. A motivação é que leva ao administrado o conhecimento dos motivos que levaram a Administração Pública a adotar determinado ato. Não havendo motivação, enquanto subelemento da forma que é, furtam-se ao administrado as prerrogativas de poder contraditar e contestar os motivos do ato, que, diga-se, mesmo que existam (como parece ser o caso) não são levados ao conhecimento da parte. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70061112652, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em 01/10/2014).(TJ-RS - AI: 70061112652 RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Data de Julgamento: 01/10/2014, Vigésima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 07/10/2014)

Dessa forma, **a ausência de motivação (exposição dos motivos e razões pelas quais esta empresa não atenderia os requisitos técnicos exigidos) implica a nulidade absoluta do PARECER TÉCNICO PE 562/2023, e, consequentemente, da deliberação de INABILITAÇÃO desta empresa, tendo em vista que ninguém poderá ser apenado sem que tal decisão esteja devidamente**

motivada, ou seja, sem que os motivos que levaram a Administração Pública a impor determinada sanção (INABILITAÇÃO) a alguém sejam expostos para que o apenado tenha a possibilidade de recorrer de forma satisfatória da decisão.

Isto posto, REQUER-SE a DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA DECISÃO DE INABILITAÇÃO DESTA EMPRESA, face a ausência de motivação do ato em que se respaldou a mesma, sobretudo, que culmina na restrição do direito de defesa da recorrente.

IV – DA REGULARIDADE E COMPROVAÇÃO DA APTIDÃO TÉCNICA DESTA EMPRESA. DA POSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DE ATESTADOS POR SIMILARIDADE OU EQUIVALÊNCIA. DA VEDAÇÃO AO RIGOR E FORMALISMO EXCESSIVO EM RESTRIÇÃO À COMPEITIVIDADE DO CERTAME.

Subsidiariamente, caso a manifesta e patente ilegalidade acima suscitada não seja suficiente para reformar a decisão de inabilitação imposta à recorrente, cumpre destacar, desde já, o cumprimento de todos os requisitos técnicos e de habilitação exigidos no instrumento convocatório, não havendo qualquer falha ou omissão na documentação apresentada.

Ao revés, os atestados de capacidade técnica apresentados, elidem qualquer questionamento ou dúvida acerca da aptidão e da capacidade desta empresa de executar satisfatoriamente o objeto licitado, como já realizou em conjecturas congêneres, devidamente comprovadas.

Nesses termos, cumpre trazer à baila que o §3º do art. 30 da Lei Federal nº 8.666/93, estabelece que "*Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços **similares** de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior*".

Malgrado o dispositivo legal acima disposto, do **defeituoso e incompleto** parecer técnico apresentado para subsidiar a decisão de inabilitação desta empresa, **é possível se inferir** que os atestados apresentados por esta empresa não atenderiam aos itens "TELHAMENTO COM TELHA METÁLICA, INCLUSO IÇAMENTO", "LIMPEZA DE SUPERFÍCIE, LIXAMENTO EM SUPERFÍCIES METÁLICAS E PINTURA COM TINTA

ALQUÍDICA DE FUNDO" e INSTALAÇÃO E FORNECIMENTO DE CALHA EM CHAPA DE AÇO GALVANIZADO, INCLUSO TRANSPORTE VERTICAL.

Depreende-se do "*parecer*" da equipe técnica o item apresentado no atestado não possuiria quantidade suficiente para atender as necessidades do objeto a ser executado, quais sejam, 1.240,00 m² do item "telhamento" e 1.967,00 m² do item "limpeza, lixamento e pintura de metais".

Acerca do assunto, cumpre destacar que a recorrente apresentou em sua documentação **a CAT de nº 1020220001113**, contendo os seguintes quantitativos de serviço:

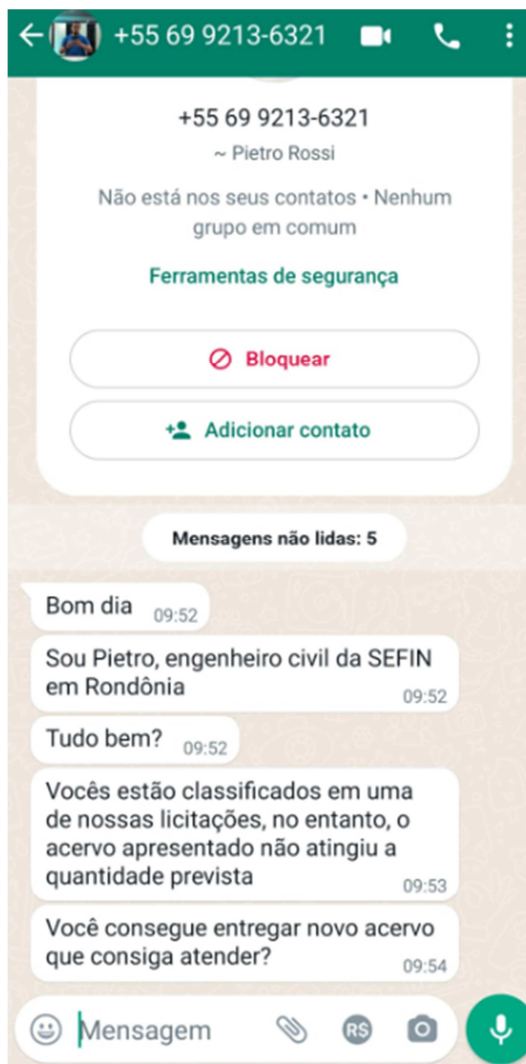
- a) Item 9.1, com a seguinte descrição: "TELHA TERMOACÚSTICA METÁLICA PRÉ-PINTADA TIPO SANDUÍCHE, AÇO/PUR/AÇO, ESPESSURA DA CAMADA DE POLIURETANO = 30MM, INCLUSOS ACESSÓRIOS DE FIXAÇÃO E ACABAMENTOS (FECHAMENTO LATERAL, CUMEEIRA E RUFO) E IÇAMENTO, com quantitativo de 1.192m²;
- b) Item 6.3.1, com a seguinte descrição: "ESTRUTURA METÁLICA CONVENCIONAL EM AÇO DO TIPO USI SAC-300CIN FUNDO ANTICORROSIVO PARA TELHADO", com quantitativo de 55.947,30kg (observação a ser feita: esse item diz a respeito às estruturas de tesouras e terças que foram executadas para receber a telha termoacústica, logo pode-se inferir que a quantidade de estrutura metálica executada em metros quadrados é igual ao telhamento, de 1.192m²)
- c) Item 9.3, com a seguinte descrição: "CALHA EM CHAPA DE AÇO GALVANIZADA NÚMERO 24, DESENVOLVIMENTO 50", com quantitativo de 208,00 metros.

Com efeito, respaldando-se nos apontamos acima apresentados, temos o seguinte quadro de observações:

Descrição do Item	Quantidade solicitada na licitação	Quantidade apresentada no atestado nº 1020220001113	Observações
TELHAMENTO COM TELHA METÁLICA, INCLUSO	1240,78 m ²	1.192,00 m ² (conforme item	

IÇAMENTO		"a")	
LIMPEZA DE SUPERFÍCIE, LIXAMENTO EM SUPERFÍCIES METÁLICAS E PINTURA COM TINTA ALQUÍDICA DE FUNDO.	590,10 m ²	1.192,00 m ² (conforme item "b")	O serviço do item 6.3.1 consiste em executar soldas e montar tesouras e terças, lixar os perfis das mesmas para aplicação do fundo de zarcão e pintura da estrutura com esmalte sintético branco. Tal serviço pode ter sua comprovação de cada etapa averiguada no respectivo livro de ordem da CAT.
INSTALAÇÃO E FORNECIMENTO DE CALHA EM CHAPA DE AÇO GALVANIZADO, INCLUSO TRANSPORTE VERTICAL.	164,71 m	208,00 m (conforme item "c")	

Como o quantitativo do item "**TELHAMENTO COM TELHA METÁLICA, INCLUSO IÇAMENTO**", conforme parecer elaborado pela comissão, não teria alcançado o mínimo solicitado no edital da licitação, a equipe de fiscalização da SEFIN realizou no dia 14/11/23, uma diligência para apresentarmos atestados compatíveis com os serviços e quantidades solicitadas em edital, conforme print extraído de conversa via whatsapp, abaixo colacionado. Vejamos:



Dessa forma, na mesma data em que foi solicitado, apresentamos outro atestado de capacidade técnica, enviado via WhatsApp, para averiguação e apreciação da equipe técnica da SEFIN.

Outrossim, foi enviado junto ao mencionado atestado, os livros de ordens registrados no CREA vinculados aos respectivos atestados de capacidade técnica.

Registra-se que o atestado enviado foi o de **CAT n° 1020220002933**, o qual tem o mesmo objeto executado da CAT apresentada na licitação, pois foram duas policlínicas que construímos em locais diferentes, portanto possuem os mesmos quantitativos apresentados na **CAT n° 1020220001113**, sendo eles:

- a) Item 9.1, com a seguinte descrição: "TELHA TERMOACUSTICA METÁLICA PRÉ-PINTADA TIPO SANDUICHE, AÇO/PUR/AÇO, ESPESSURA DA CAMADA DE POLIURETANO = 30MM, INCLUSOS
-

ACESSÓRIOS DE FIXAÇÃO E ACABAMENTOS (FECHAMENTO LATERAL, CUMEEIRA E RUFO) E IÇAMENTO, com quantitativo de 1.192m²;

b) Item 6.3.1, com a seguinte descrição: "ESTRUTURA METÁLICA CONVENCIONAL EM AÇO DO TIPO USI SAC-300CIN FUNDO ANTICORROSIVO PARA TELHADO", com quantitativo de 55.947,30kg (observação a ser feita: esse item diz a respeito das estruturas de tesouras e terças que foram executadas para receber a telha termoacústica, logo podemos dizer que a quantidade de estrutura metálica executada em metros quadrados é de 1.192m²)

c) Item 9.3, com a seguinte descrição: "CALHA EM CHAPA DE AÇO GALVANIZADA NÚMERO 24, DESENVOLVIMENTO 50", com quantitativo de 208,00 metros.

No ponto, é imperioso destacar que, nos termos do **subitem 13.7 do Edital**, é estatuído que:

"13.7. RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

(...)

b) Considera-se **pertinente e compatível em características**, o atestado que, em sua individualidade, **ou a soma dos atestados, cuja prestação a que se referem**, guardem relação de similaridade e equivalência, com os serviços deste Termo de Referência." (grifo nosso)

Com efeito, **tendo em vista que foram apresentados dois atestados validos, temos a seguinte soma de atestados de serviços para aferição quanto a qualificação técnico operacional:**

Descrição do Item	Quantidade solicitada na licitação	Quantidade apresentada no atestado n° 1020220001113	Quantidade apresentada no atestado n° 1020220002933	Quantidade total somada as duas CAT's apresentadas
TELHAMENTO COM TELHA METÁLICA, INCLUSO IÇAMENTO	1240,78 m ²	1.192,00 m ² (conforme item "a")	1.192,00 m ² (conforme item "a")	2.384,00 m ²
LIMPEZA DE SUPERFÍCIE,				

LIXAMENTO EM SUPERFÍCIES METÁLICAS E PINTURA COM TINTA ALQUÍDICA DE FUNDO.	590,10 m ²	1.192,00 m ² (conforme item "b")	1.192,00 m ² (conforme item "b")	2.384,00 m ²
INSTALAÇÃO E FORNECIMENTO DE CALHA EM CHAPA DE AÇO GALVANIZADO, INCLUSO TRANSPORTE VERTICAL.	164,71 m	208,00 m (conforme item "c")	208,00 m (conforme item "c")	416,00 m

Assim, constata-se da planilha acima exposta que a somatória dos atestados de capacidade técnica apresentados, atendem plenamente as quantidades exigidas no edital, conforme disposto em seu subitem 13.7.

Por outro lado, quanto a descrição do serviço de "*LIMPEZA DE SUPERFÍCIE, LIXAMENTO EM SUPERFÍCIES METÁLICAS E PINTURA COM TINTA ALQUÍDICA DE FUNDO*", observa-se que este serviço específico foi montado como uma composição própria, agrupando diversos serviços a um único serviço, o qual visa contemplar a recuperação a estrutura metálica das tesouras.

É válido pontuar, assim, que tal nomenclatura é muito específica e difícil de se encontrar em atestados, pois como dito anteriormente ele é resultado da somatória de diversos serviços para realização de recuperação de estrutura metálica.

Não obstante, é imperioso frisar que os atestados de capacidade técnica apresentados por esta empresa contemplam a execução de estrutura metálicas (tesouras e terças), sendo esta execução realizada com os seguintes procedimentos:

- 1º- Corte, dobra e solda dos perfis para montagem das tesouras
- 2º- Limpeza da superfície e lixamento da estrutura
- 3º- Aplicação de fundo de zarcão
- 4º- Aplicação de pintura esmalte branca

Dessa forma, é inquestionável que o serviço é similar, ao solicitado no Edital, como atestado.

Com efeito, rememora-se a expressa previsão (já mencionada), contida no §3º do art. 30 da Lei Federal nº 8.666/93, que, em consonância o subitem 13.7 do Edital, será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares ou equivalentes na complexidade tecnológica e operacional, ou superior.

Ante todos os esclarecimentos expostos, e à luz do teor do §3º do art. 30 da Lei Federal nº 8.666/93 c/c subitem 13.7 do Edital, é importante ressaltar que a jurisprudência pátria também vem se posicionando nesse sentido. Vejamos:

EMENTA 1) DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. REGULARIDADE DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADOS. POSSIBILIDADE DE SOMA DE ATESTADOS. VALIDADE DE ATESTADOS DE SERVIÇOS SIMILARES E APENAS DAS PARCELAS MAIS RELEVANTES. RESTRIÇÃO À PARTICIPAÇÃO NO CERTAME QUE DEVE SER MÍNIMA. PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE.

a) A controvérsia cinge-se à alegada irregularidade nos atestados de capacidade técnica apresentados pela vencedora da Concorrência Pública nº 004/2021 (MELISSA TRANSPORTES), promovida pelo MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO. b) Conforme previsão constitucional, a licitação é um processo regido pelo princípio da competitividade, em que as restrições à participação de licitantes deverão ocorrer no menor grau possível, tão somente no que tange à indispensabilidade para execução contratual. **c) Em atenção ao princípio da competitividade, a jurisprudência entende que a regra é a admissão do somatório de atestados, que será excepcionada apenas quando houver justificativa de ordem técnica, expressa no edital. Precedentes desta Quinta Câmara.** d) Para fins de qualificação técnica, o edital exigia atestado, emitido por pessoa jurídica "de direito público ou privado", relativo à "atividade no segmento de transporte coletivo de

passageiros". e) No caso, verifica-se que o atestado expedido pelo Colégio Nossa Senhora Medianeira (pessoa jurídica de direito privado), relativo ao transporte coletivo de escolares insere-se na exigência editalícia, visto que o fato de o transporte ser de escolares em nada se contrapõe à característica coletiva do serviço, sendo, com efeito, apenas uma espécie de transporte coletivo de passageiros, nos termos da Lei Federal nº 12.587/2012, que dispõe sobre a Política Nacional de Mobilidade Urbana. **f) Sobre o tema, a Lei Federal nº 8.666/93 previu que “Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares” (art. 30, § 3º), sendo que as exigências serão “limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação” (art. 30, § 1º).** g) Logo, também não merece acolhida a alegação de que o transporte coletivo de escolares realizado pela MELISSA TUR em favor do Colégio Medianeira foi realizado por meio de vans, em vez de ônibus, pois além de se tratar de alegação absolutamente genérica e sem qualquer indício probatório, seja por vans ou por ônibus, o atestado comprova a prestação do serviço de transporte coletivo de passageiros escolares, expressamente atestada no documento, o que atende ao requisito de serviço similar ao licitado, constante em lei e na jurisprudência desta Quinta Câmara. **h) Por fim, o edital não estabelece qualquer limitação de data para a prestação do serviço atestado, sendo irrelevante há quanto tempo a licitante prestou o serviço, bem como inexistente no ato convocatório exigência de que a prestação seja por tempo ininterrupto, de modo que não é possível restringir a competitividade nesse ponto.** 2) AGRADO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJPR - 5ª C.Cível - 0011364-79.2022.8.16.0000 - Campo Mourão - Rel.: DESEMBARGADOR LEONEL CUNHA - J. 04.07.2022) (TJ-PR - AI: 00113647920228160000 Campo Mourão 0011364-79.2022.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Leonel Cunha, Data de Julgamento: 04/07/2022, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 07/07/2022)

“APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. (...) Já no julgamento da habilitação, as coisas não devem ser tão levadas ao pé da letra, pois o que se quer aferir é a idoneidade técnica, econômica, jurídica e fiscal do futuro contratado a fim de se constatar sua aptidão para a prestação do serviço. No objetivo de promover a habilitação técnica, exigir medidas mínimas, serviços idênticos, prazos estritos não se harmoniza ao intento da licitação que é o de obter a melhor proposta respeitando a isonomia, pois exigências tais restringiriam demasiadamente o universo de possíveis licitantes. (...) **No exame da habilitação em licitação**

que tem por objeto obra e serviço de engenharia é necessário admitir experiências anteriores similares ao objeto proposto, buscando, com isso, ampliar a competitividade. Neste particular, as exigências devem ser as indispensáveis a fim de que se possa obter a segurança necessária para a futura contratação, entretanto, privilegiando-se a ampla participação. (TJPR - 5ª C.Cível - 0003740-65.2015.8.16.0180 - Santa Fé - Rel.: DESEMBARGADOR ROGERIO RIBAS - J. 15.10.2019 - Destaquei)

Ademais disso, havendo qualquer dúvida relacionada a capacidade técnico-operacional da futura contratada, poderá a Administração promover atos de investigação e/ou visita técnica para averiguação das informações contidas nas declarações apresentadas por ocasião da fase de habilitação.

Assim, se a licitante demonstrou o cumprimento de determinada exigência, ainda que de forma diversa da solicitada, poderá o ilustre pregoeiro sanar tais erros ou falhas das propostas, não se cogitando em inabilitação da licitante em face de meras irregularidades, que em nada comprometem a segurança e idoneidade da proposta ou dos documentos apresentados.

Logo, em atenção ao princípio da competitividade, exigências editalícias relativas à qualificação técnica deverão ser interpretadas restritivamente, em prol da ampliação do número de licitantes. Nesse sentido, verifica-se que inexistente qualquer vedação legal ao somatório de atestados expedidos em favor da licitante para fins de cumprimento das exigências de qualificação técnica.

Ainda sobre o tema, conferir os seguintes julgados do Tribunal de Contas da União - TCU:

Em regra, as exigências para demonstração da capacidade técnico-operacional devem se limitar à comprovação de **execução de obras e serviços similares ou equivalentes**, não se admitindo, sem a devida fundamentação, a exigência de experiência em determinado tipo de metodologia executiva, a exemplo da comprovação da realização de serviços de dragagem mediante sucção e recalque, em detrimento de outros sistemas. (ACÓRDÃO 1742/2016 - PLENÁRIO, Relator BRUNO DANTAS, Processo 008.621/2016-0, Data da sessão: 06/07/2016)

É possível **a comprovação de aptidão técnica por atestados de obras ou serviços similares, com complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.** (ACÓRDÃO 2898/2012 - PLENÁRIO, Relator JOSÉ JORGE, Processo 026.382/2012-1, Data da sessão: 24/10/2012)

Nesse sentido, colaciono o escólio de Marçal Justen Filho⁵:

(...) não há cabimento em impor exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação. Parece evidente que o sujeito que executou obra ou serviço idêntico preenche os requisitos para disputar o certame e deve ser habilitado. Mas também se deve reconhecer que a idoneidade para executar o objeto licitado pode ser evidenciada por meio da execução de obras ou serviços similares, ainda que não idênticos. **Em outras palavras, a Administração não pode exigir que o sujeito comprove experiência anterior na execução de um objeto exatamente idêntico àquele licitado – a não ser que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a tanto** ". (Grifos acrescidos).

Assim, se a licitante demonstrou o cumprimento de determinada exigência, ainda que de forma diversa da solicitada, poderá o ilustre pregoeiro sanar tais erros ou falhas das propostas, não se cogitando em inabilitação ou desclassificação da licitante em face de meras irregularidades, que em nada comprometem a segurança e idoneidade da proposta ou dos documentos apresentados.

Nesse sentido, Marçal Justen Filho⁶ defende o mesmo entendimento, asseverando que:

"Na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício, o suprimento dos defeitos de menor monta. Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da Lei ou do Edital conduz à invalidade, à inabilitação ou à desclassificação".

Com efeito, **a doutrina e a jurisprudência pátria têm defendido a atenuação dos rigores formais e técnicos excessivos, cogitando-se o saneamento**

⁵ (*in* Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 16ª Edição, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2014, pág. 590):

⁶ Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 7 ed., São Paulo: Dialética, 2000. p. 79

de meras falhas que não comprometam a habilitação ou a seriedade da proposta, no intuito de evitar o afastamento de licitantes que tenham condições de atender satisfatoriamente o objeto licitado, em privilégio ao princípio da competitividade, o qual é indispensável para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa ao interesse público.

Nesse viés, é o entendimento da jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. **1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.** 2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes. 3. Segurança concedida. (STJ, MS 5.869/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11.09.2002, DJ 07.10.2002 p. 163).

Na mesma vertente caminha o **Supremo Tribunal Federal**, vejamos:

"**Se de fato o edital é a 'lei interna' da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, interpretando-o à luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições. Assim, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, repudiando-se que se sobreponham formalismos desarrazoados. Não fosse assim, não seriam admitidos nem mesmos os vícios sanáveis, os quais, em algum ponto, sempre traduzem a infringência a alguma diretriz estabelecida pelo edital.**" (STF, RMS 23.714/DF, 1ª Turma, Relator Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ em 13/10/2000).

Bem destaca os contornos do princípio do formalismo Marçal Justen Filho⁷, ao aduzir que:

“Significa que o critério para decisão de cada fase deve ser a vantagem da Administração. Isso acarreta a irrelevância do puro e simples ‘formalismo’ do procedimento. Não se cumpre a lei através do mero ritualismo dos atos. O formalismo do procedimento licitatório encontra o conteúdo na seleção da proposta mais vantajosa. Assim, a série formal de atos se estrutura e se orienta pelo fim objetivado. Ademais, será nulo o procedimento licitatório quando qualquer fase não for concretamente orientada para seleção da proposta mais vantajosa para a Administração”.

Tal intuito do procedimento licitatório, ratificado nas ciências mercadológicas e jurídicas, - no qual a proposta mais vantajosa é a que satisfaz ao interesse público -, compreende aquela que conglomerada, ao mesmo tempo, o melhor preço e o melhor produto. Em precisas palavras, aquele que detém o melhor produto por preço mais acessível é quem faz jus a adjudicar o objeto da licitação.

Assim, falhas, omissões ou lacunas detectadas em propostas devem ser tratadas como irregularidades, devendo a Administração decidir pela desclassificação da proposta caso os vícios apresentados afetarem o perfeito entendimento quanto ao objeto ofertado e as condições essenciais exigidas na licitação, principalmente quando representarem possibilidade de redução de custos da proposta, acarretando desequilíbrio na comparação das propostas, considerando que este procedimento ou conduta desnivela a disputa em relação aos demais participantes que apresentam propostas em estrita observância às exigências do edital.

Portanto, não é coerente nem vantajoso para a Administração Pública INABILITAR esta empresa, haja vista o atendimento de todas as especificações técnicas erigidas no Edital, bem como a vantajosidade de sua proposta para o ente, atendendo, assim, diretamente ao interesse público.

⁷ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14. ed. São Paulo: Dialética, 2010. ps. 65/66 e 77/78

Logo, ante o exposto, **REQUER** que seja conhecido e provido o presente **RECURSO**, para modificar a decisão que declarou esta empresa como **INABILITADA**, pois o feito não encontra guarida na legislação vigente, bem como não conglomera os sagrados princípios administrativos acima citados.

V – DOS PEDIDOS.

Diante de todo o acima exposto, **requer-se:**

I. o RECEBIMENTO e o CONHECIMENTO do presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** e das **RAZÕES** que o acompanham, posto que tempestivo;

II. o PROVIMENTO INTEGRAL do presente recurso, haja vista a total procedência e veracidade de suas razões, conforme acima evidenciado, **declarando-se como HABILITADA** a empresa **3R CONSTRUÇÕES LTDA**, e possibilitando a continuidade de sua participação em todos os atos subsequentes do Pregão Eletrônico nº 562/2023.

Termos em que, pede deferimento.

Goiânia, 14 de dezembro de 2023.

3R CONSTRUÇOES
LTDA:0373389900
0140

Assinado de forma digital por 3R
CONSTRUÇOES LTDA:03733899000140
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, st=GO, l=Aparecida de
Goiânia, ou=Secretaria da Receita Federal do
Brasil - RFB, ou=RFB e CNPJ A1,
ou=33718398000155, ou=videoconferencia,
cn=3R CONSTRUÇOES LTDA:03733899000140
Dados: 2023.12.14 14:49:04 -03'00'
Versão do Adobe Acrobat: 2023.006.20380

3R CONSTRUÇÕES LTDA



Núcleo de Atendimento <atendimentosupel@gmail.com>

Pregão Eletrônico 562-2023 - Recurso Administrativo

4 mensagens

3R CONSTRUÇÕES <3rconstrucoesgo@gmail.com>

14 de dezembro de 2023 às 13:57

Para: atendimentosupel@gmail.com

Cc: thiagomuzuco@hotmail.com

Boa tarde!

A empresa 3R CONSTRUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ: 03.733.899/0001-40, com sede na Av. Segunda Avenida, Q 1B, L 48E, Sala 115, Cidade Vera Cruz, Ed. Montreal Office, Cond. Empresarial Village, Aparecida de Goiânia – GO, CEP 74.934-605, vem, tempestivamente à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 4º, inc. XVIII, da Lei nº 10.520/2002, bem como no subitem 14.1 do Edital de Pregão Eletrônico Nº 562/2023, apresentar as RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO, em face da decisão de INABILITAÇÃO desta empresa do mencionado certame, nos termos das razões de fato e de direito anexas, para uma melhor compreensão dos fatos estamos disponibilizando o RECURSO em meio digital (PDF), pois no sistema COMPRASNET as informações de tabelas e imagens não podem ser inseridas, desta feita segue RECURSO com inteiro teor, contendo todas as informações não disponíveis no portal de compras.

--

Atenciosamente,
3R CONSTRUÇÕES LTDA
(62) 99374-7245

 **Recurso Administrativo Pregão SEFIN.pdf**
901K**Núcleo de Atendimento** <atendimentosupel@gmail.com>

15 de dezembro de 2023 às 09:23

Para: 3R CONSTRUÇÕES <3rconstrucoesgo@gmail.com>

Gostaria de informar que, Indispensavelmente o ato de intenção de recurso e inclusão de peça recursal deve ser feito através da plataforma [compras.gov](https://compras.gov.br), visando a eficiência e segurança para a tramitação de recursos, garantindo transparência e agilidade no processo. Portanto, solicitamos gentilmente que todos os recursos sejam protocolados por meio dessa plataforma.

Ressaltamos ainda que o e-mail enviado acima, citando tal peça recursal, não tem validade como pedido de recurso. A fim de garantir uma resposta adequada e consideração adequada do recurso, é fundamental seguir o procedimento correto por meio da plataforma informada.

Sem mais para o momento, fico à disposição.
Atenciosamente,

Em qui., 14 de dez. de 2023 às 13:58, 3R CONSTRUÇÕES <3rconstrucoesgo@gmail.com> escreveu:

Boa tarde!

A empresa 3R CONSTRUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ: 03.733.899/0001-40, com sede na Av. Segunda Avenida, Q 1B, L 48E, Sala 115, Cidade Vera Cruz, Ed. Montreal Office, Cond. Empresarial Village, Aparecida de Goiânia – GO, CEP 74.934-605, vem, tempestivamente à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 4º, inc. XVIII, da Lei nº 10.520/2002, bem como no subitem 14.1 do Edital de Pregão Eletrônico Nº 562/2023, apresentar as RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO, em face da decisão de INABILITAÇÃO desta empresa do mencionado certame, nos termos das razões de fato e de direito anexas, para uma melhor compreensão dos fatos estamos disponibilizando o RECURSO em meio digital (PDF), pois no sistema COMPRASNET as informações de tabelas e imagens não podem ser inseridas, desta feita segue RECURSO com inteiro teor, contendo todas as informações não disponíveis no portal de compras.

--
Atenciosamente,
3R CONSTRUÇÕES LTDA
(62) 99374-7245

--
Saulo Freires Lima
Assessor de Licitações/SUPEL/RO
Tel. (69) 3212-9243

SUPEL
NÚCLEO DE ATENDIMENTO



3R CONSTRUÇÕES <3rconstrucoesgo@gmail.com>
Para: Núcleo de Atendimento <atendimentosupel@gmail.com>

15 de dezembro de 2023 às 09:29

Ok, o procedimento foi seguido, porém apenas para elucidação dos fatos foi enviado o documento, entenda como uma peça acessória apenas, sem valor jurídico, agradeço desde já.

Em sex., 15 de dez. de 2023 às 10:24, Núcleo de Atendimento <atendimentosupel@gmail.com> escreveu:
Gostaria de informar que, Indispensavelmente o ato de intenção de recurso e inclusão de peça recursal deve ser feito através da plataforma compras.gov, visando a eficiência e segurança para a tramitação de recursos, garantindo transparência e agilidade no processo. Portanto, solicitamos gentilmente que todos os recursos sejam protocolados por meio dessa plataforma.

Ressaltamos ainda que o e-mail enviado acima, citando tal peça recursal, não tem validade como pedido de recurso. A fim de garantir uma resposta adequada e consideração adequada do recurso, é fundamental seguir o procedimento correto por meio da plataforma informada.

Sem mais para o momento, fico à disposição.
Atenciosamente,

Em qui., 14 de dez. de 2023 às 13:58, 3R CONSTRUÇÕES <3rconstrucoesgo@gmail.com> escreveu:
Boa tarde!

A empresa 3R CONSTRUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ: 03.733.899/0001-40, com sede na Av. Segunda Avenida, Q 1B, L 48E, Sala 115, Cidade Vera Cruz, Ed. Montreal Office, Cond. Empresarial Village, Aparecida de Goiânia – GO, CEP 74.934-605, vem, tempestivamente à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 4º, inc. XVIII, da Lei nº 10.520/2002, bem como no subitem 14.1 do Edital de Pregão Eletrônico Nº 562/2023, apresentar as RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO, em face da decisão de INABILITAÇÃO desta empresa do mencionado certame, nos termos das razões de fato e de direito anexas, para uma melhor compreensão dos fatos estamos disponibilizando o RECURSO em meio digital (PDF), pois no sistema COMPRASNET as informações de tabelas e imagens não podem ser inseridas, desta feita segue RECURSO com inteiro teor, contendo todas as informações não disponíveis no portal de compras.

--
Atenciosamente,
3R CONSTRUÇÕES LTDA
(62) 99374-7245

--
Saulo Freires Lima
Assessor de Licitações/SUPEL/RO
Tel. (69) 3212-9243



--
Atenciosamente,
3R CONSTRUÇÕES LTDA
(62) 99374-7245

Núcleo de Atendimento <atendimentosupel@gmail.com>
Para: 3R CONSTRUÇÕES <3rconstrucoesgo@gmail.com>

15 de dezembro de 2023 às 11:09

Prezado Licitante, esperamos que este e-mail o encontre bem.

Acusamos o recebimento e informamos que o complemento dos recursos impetrados por vossa empresa, conforme descrito acima, será prontamente encaminhado ao pregoeiro responsável pelo procedimento licitatório, no qual detém a competência para analisar e deliberar sobre seu pleito.

Orientamos ainda que fique de olho nas futuras publicações a respeito do referido pregão, pois todos os trâmites serão devidamente publicados na plataforma [compras.gov](https://compras.gov.br).

Certo de sua compreensão e sem mais para o momento, ficamos à disposição.

Atenciosamente,

Em sex., 15 de dez. de 2023 às 09:29, 3R CONSTRUÇÕES <3rconstrucoesgo@gmail.com> escreveu:

Ok, o procedimento foi seguido, porém apenas para elucidação dos fatos foi enviado o documento, entenda como uma peça acessória apenas, sem valor jurídico, agradeço desde já.

Em sex., 15 de dez. de 2023 às 10:24, Núcleo de Atendimento <atendimentosupel@gmail.com> escreveu:

Gostaria de informar que, Indispensavelmente o ato de intenção de recurso e inclusão de peça recursal deve ser feito através da plataforma [compras.gov](https://compras.gov.br), visando a eficiência e segurança para a tramitação de recursos, garantindo transparência e agilidade no processo. Portanto, solicitamos gentilmente que todos os recursos sejam protocolados por meio dessa plataforma.

Ressaltamos ainda que o e-mail enviado acima, citando tal peça recursal, não tem validade como pedido de recurso. A fim de garantir uma resposta adequada e consideração adequada do recurso, é fundamental seguir o procedimento correto por meio da plataforma informada.

Sem mais para o momento, fico à disposição.
Atenciosamente,

Em qui., 14 de dez. de 2023 às 13:58, 3R CONSTRUÇÕES <3rconstrucoesgo@gmail.com> escreveu:

Boa tarde!

A empresa 3R CONSTRUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ: 03.733.899/0001-40, com sede na Av. Segunda Avenida, Q 1B, L 48E, Sala 115, Cidade Vera Cruz, Ed. Montreal Office, Cond. Empresarial Village, Aparecida de Goiânia – GO, CEP 74.934-605, vem, tempestivamente à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 4º, inc. XVIII, da Lei nº 10.520/2002, bem como no subitem 14.1 do Edital de Pregão Eletrônico Nº 562/2023, apresentar as RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO, em face da decisão de INABILITAÇÃO desta empresa do mencionado certame, nos termos das razões de fato e de direito anexas, para uma melhor compreensão dos fatos estamos disponibilizando o RECURSO em meio digital (PDF), pois no sistema COMPRASNET as informações de tabelas e imagens não podem ser inseridas, desta feita segue RECURSO com inteiro teor, contendo todas as informações não disponíveis no portal de compras.

--
Atenciosamente,
3R CONSTRUÇÕES LTDA

(62) 99374-7245

--

Saulo Freires Lima
Assessor de Licitações/SUPEL/RO
Tel. (69) 3212-9243



--

Atenciosamente,
3R CONSTRUÇÕES LTDA
(62) 99374-7245

--

Saulo Freires Lima
Assessor de Licitações/SUPEL/RO
Tel. (69) 3212-9243

